



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/

CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA DESTE COLENDO CONSELHO - ART. 12, IV e V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juízes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2º Instância, mediante convocação/substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este C. Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta de n° CSJT - **Cons - 9204-58.2014.5.90.0000**, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e Interessado ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

A Exma. Sra. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no exercício da Presidência, formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos juízes classistas de 1ª Instância que atuaram na 2ª Instância, mediante

Firmado por assinatura eletrônica em 10/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000**

substituição/convocação, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste C. Conselho, e ante os termos do art. 14, V, do RICSJT, o presente processo foi autuado como Consulta.

Solicitado ao Tribunal Consulente, por meio de expediente (ofício), a informação se houve decisão colegiada do seu pleno sobre a matéria tratada nos autos, conforme determina os arts. 71, caput e 71-A, § 2º, ambos do Regimento Interno do C. CSJT, o qual veda o conhecimento da consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. A Corte Consulente respondeu o referido expediente por meio do ofício n° 296/2014/PRESI/SEGEP, datado de 4/06/2014.

Após, os autos vieram-me conclusos.  
É o relatório.

**V O T O**

**DO CONHECIMENTO**

A Exma. Vice-Presidente do E. TRT da 17ª Região, no exercício da Presidência, formula consulta acerca do pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos juizes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau mediante substituição/convocação. Em sua Consulta afirma o Regional Consulente:

"1. Tramita neste E. Tribunal a matéria administrativa (MA) n° 2555/2012, que trata do pagamento de PAE - Parcela Autônoma de Equivalência a representantes classistas de 2ª instância.

2. Consta dos autos o requerimento formulado pela AJUCLA - Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 17ª Região, por intermédio de seu Presidente, Sr. Jaguanhares Batista do Sacramento, pelo qual vindica o reconhecimento do crédito também



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000**

em favor dos representantes classistas de 1ª instância que atuaram na 2ª instância, mediante substituição/convocação, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

3. Este E. Tribunal examinou e decidiu a matéria, levando em consideração que, no processo CSJT-Cons-1973-77.2011.5.90.0000, esse C. Conselho não conheceu de Consulta formulada em matéria semelhante, porque a questão não havia, até então, sido decidida no âmbito do órgão consulente

4. Evidenciado que a esta Administração competia decidir a respeito, adotou-se efetivamente a providência, com a realização de estudos que conduziram ao reconhecimento do direito, fundamentalmente porque os representantes classistas de 1ª instância, enquanto convocados, recebiam retribuição pecuniária idêntica à dos Juizes de Tribunal, a par de exercerem, como estes, atribuição jurisdicional própria da 2ª instância.

5. A efetiva implementação da medida, todavia, encontra-se condicionada à ratificação desse C. Conselho, diante da necessidade de tratamento uniforme da matéria em toda a Justiça do Trabalho, bem como à existência de disponibilidades orçamentárias.

6. Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 12, inciso V, 71 e 71-A do Regimento Interno desse C. Conselho, solicitamos seja levada à consideração do Plenário nossa Consulta acerca da aplicação do Ato CSJT GP n.º 110/2008, editado na Sexta Sessão Ordinária realizada em 29/08/2008, em favor dos representantes classistas de 1ª instância que atuaram na 2ª instância, mediante substituição/convocação, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

7. Para apreciação desse C. Conselho seguem, em anexo, a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e os pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência e da Coordenadoria de Controle Interno, bem como o Despacho ASSJUP n.º 189/2014, proferido em 19/03/2014, nos autos do precitado processo TRT-17ª MA n.º 2555/12. Mantenho-me à disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000**

Percebe-se que, diante da existência de requerimento para o pagamento das diferenças relativas à PAE aos juízes classistas de 1º grau, que atuaram no 2º grau, mediante convocação/substituição, e após pareceres favoráveis da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Assessoria Jurídica da Presidência e da Coordenadoria de Controle Interno do Regional Consulente. Tais setores recomendaram a formalização desta consulta a este C. Conselho.

A Presidência da Corte Consulente às fls. 33 dos autos, por meio de despacho acolheu as manifestações das unidades administrativas supracitadas, e determinou que fosse oficiado este C. Conselho informando o posicionamento daquela Corte, e solicitando a ratificação de sua decisão monocrática, formulando consulta a este C. Conselho.

Este Conselheiro visando não causar prejuízos, determinou que fosse oficiado o Tribunal Consulente, a fim de informar se houve decisão colegiada do seu pleno sobre a matéria tratada nos autos. A Corte Consulente respondeu o referido expediente por meio do ofício n° 296/2014/PRESI/SEGEF, datado de 4/06/2014, às fls. 40/41 dos autos, do qual colaciono parte, em que responde nos seguintes termos:

“Considerando o disposto no artigo 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, segundo o qual compete ao Presidente do Tribunal “exercer a função de ordenador da despesa, praticando todos os atos a ela inerentes.”

Informo, em atenção ao Ofício CSJT.SG.CPROC n° 130/2014, que não há decisão colegiada do Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região sobre a matéria objeto da consulta formulada por meio do Ofício n° 225/2014/PRESI/SEGEF, haja vista tratar-se de competência do Presidente deste Regional.”

Todavia, este C. Conselho firmou o entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia formulada pelos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000**

Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sem que a questão seja antes examinada, na via administrativa, perante o respectivo TRT, pelo Órgão Colegiado competente. Ou seja, somente após a manifestação do pleno da Corte Regional, poderá a matéria ser submetida a este C. Conselho, que, então, passará ao exame da legalidade, como disposto no art. 12, IV, do seu Regimento Interno. Dessa forma, assegura-se a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, disposta no art. 96, I, da nossa Carta Magna.

No caso dos autos, como já assentado, a Presidência do E. TRT da 17ª Região, em razão de dúvida quanto à possibilidade de realizar o pagamento da PAE aos juizes classistas de 1º grau, em exercício no 2º grau, após emitir juízo por meio de decisão monocrática, baseada com fundamentação nos pareceres de seus respectivos setores competentes para tal, remeteu a questão, de pronto, a este C. Conselho Superior, que, entretanto, carece de competência para apreciar a matéria.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“CONSULTA - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO 1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, aos juizes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau, mediante convocação/substituição. 2. Não compete a este Eg. Conselho Superior a apreciação de consulta prévia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000**

formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. Precedentes. 3. Consulta não conhecida. (Processo CSJT-Cons-1973-77.2011.5.90.0000, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 19 de agosto de 2011)."

"CONSULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente. (Processo CSJT - Cons - 4521-46.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29 de junho de 2012)."

"CONSULTA. PORTARIA CONJUNTA N.º01 /2007 DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CRITÉRIO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL. EXCLUSÃO. Consoante entendimento consagrado neste Conselho Superior, compete ao Tribunal Regional deliberar previamente sobre matéria administrativa objeto de consulta formulada a este Órgão. Inviável, daí, o conhecimento do expediente quando não comprovada a observância desse requisito. Consulta de que não se conhece, por não preencher os requisitos erigidos no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000**

CSJT - Cons - 3463-08.2012.5.90.0000, Relator  
Conselheiro Lélío Bentes Corrêa, Órgão Judicante:  
CSJT. Julgado em 29 de junho de 2012).”

Com esteio na fundamentação supra, não conheço da  
consulta, em razão da ausência de competência deste C. Conselho para  
apreciar consultas sem que antes a questão tenha sido examinada na via  
administrativa, perante o Órgão Colegiado do Tribunal Regional do  
Trabalho consulente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do  
Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta, por ausência de  
competência deste Conselho Superior para apreciar consultas sem que antes  
a questão tenha sido examinada na via administrativa, perante o Órgão  
Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho consulente.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 9204-58.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/09/2014, **sendo considerado publicado em 11/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária